



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 427

Altera a Resolução TRE-MS n.º 424, de 8.6.2010, que dispôs sobre as certidões exigíveis para a instrução dos pedidos de registro de candidaturas de que trata a legislação eleitoral relativamente ao pleito geral de 2010 no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado, acrescentando dispositivo, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, por sua composição plena e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso XXX, de seu Regimento Interno,

Considerando o advento da Lei Complementar n.º 135, de 4.6.2010, que, ao alterar a Lei Complementar n.º 64/1990, incluiu hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato;

Considerando que o colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao responder às Consultas n.ºs 1120-26.2010.6.12.0000 e 1147-09.2010.6.00.0000, entendeu pela aplicabilidade imediata da referida lei complementar, porquanto inocorreu alteração do processo eleitoral, mas apenas determinou causas de inelegibilidade, as quais não constituem pena, e que devem ser aferidas quando do registro de candidatura;

Considerando, pois, que dada a incidência da norma, deverá o processo de registro de candidaturas ser instruído com outras certidões, sem prejuízo daquelas definidas pela Resolução n.º 424, de 8.6.2010, devendo, ainda, reasserar que a disciplina e especificação das certidões como ora se procede facilitará em muito a celeridade e agilidade na instrução e análise dos pedidos de registro de candidaturas ante a exigüidade e prioridade no julgamento de tais processos,

RESOLVE:

Art. 1.º Acrescentar, à Resolução n.º 424, de 8.6.2010, deste Tribunal Regional, que dispôs sobre as certidões exigíveis para a instrução dos pedidos de registro de candidaturas de que trata a legislação eleitoral relativamente ao pleito geral de 2010 no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado, o art. 1.º-A com a seguinte redação:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 427

Art. 1.º–A. Deverão ser apresentadas também para instrução dos pedidos de registro de candidaturas nas eleições de 2010, em atenção ao que dispõe a Lei Complementar n.º 64/1990, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, as seguintes certidões, sem prejuízo daquelas já dispostas no art. 1.º:

I – certidões cíveis negativas no âmbito da Justiça Federal de 1.ª e 2.ª instâncias, onde o candidato tenha seu domicílio eleitoral, as quais deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro por prerrogativa de função, em qualquer uma de suas subseções em Campo Grande, Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Ponta Porã ou Três Lagoas e, também, no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;

II – certidões cíveis negativas no âmbito da Justiça Estadual de 1.ª e 2.ª instâncias, onde o candidato tenha seu domicílio eleitoral, as quais deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro por prerrogativa de função, no órgão de distribuição da comarca que tiver jurisdição sobre o domicílio eleitoral do candidato e no Tribunal de Justiça deste Estado;

III – certidões cíveis negativas no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal de 1.ª e 2.ª instâncias, que deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro por prerrogativa de função, na Seção Judiciária do Distrito Federal e no Tribunal Regional Federal da 1.ª Região;

IV – certidões cíveis negativas no âmbito da Justiça do Distrito Federal de 1.ª e 2.ª instâncias, que deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro por prerrogativa de função, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em documento único;

V – certidões cíveis negativas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que deverão ser obtidas por todos os candidatos, inclusive os que possuem foro por prerrogativa de função;

§ 1.º Em sendo positivas as certidões com relação à existência de ações que versem sobre atos de improbidade administrativa, deverão as mesmas virem acompanhadas com as respectivas certidões de objeto de pé atualizadas de cada um dos processos indicados.

§ 2.º No ato da informação de que trata o § 1.º do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.221/2010, caberá também à Secretaria Judiciária deste Tribunal a verificação da existência de condenação em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 427

transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político.

§ 3.º Ainda no ato da informação de que trata o § 1.º do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.221/2010, caberá também a Secretaria Judiciária deste Tribunal a verificação da existência de condenação pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 22 de junho de 2010.



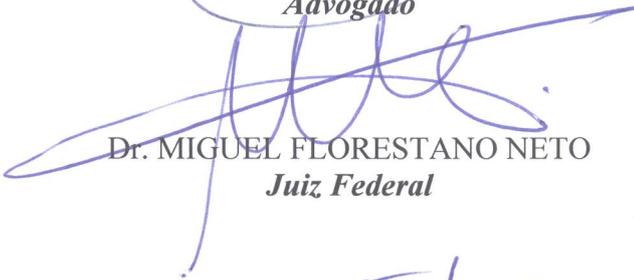
Des. LUIZ CARLOS SANTINI
Presidente



Des. RÊMOLIO LETTERIELLO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Dr. ARY RAGHIAN NETO
Advogado



Dr. MIGUEL FLORESTANO NETO
Juiz Federal



Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
Advogado



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 427


Dr. PAULO RODRIGUES
Juiz de Direito


Dr. LUIZ GONZAGA MENDES MARQUES
Juiz de Direito


Dr. PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PUBLICADO DJEMS n.º 153
de 24/06/2010 fls. 6-7